



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06245/18

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sra. (Cristiane Franco da Silva Sales).
Advogado: Edgard José P. de Queiroz

Ementa: Poder Executivo Municipal. Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pitimbu. Exercício de 2017. **Acórdão AC1 TC 0769/19. Recurso de Reconsideração.** Eivas remanescentes. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO AC1 TC 2224/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Pitimbu, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Cristiane Franco da Silva Sales.

Ante as diversas eivas constatadas nos autos, esta Câmara em 09/05/2019, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0769/19, deliberou no sentido de:

1) **Julgar irregular** a prestação de contas da gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, Sra. Cristiane Franco da Silva Sales, relativamente ao exercício financeiro de 2017;

2) **Aplicar multa pessoal à gestora**, Sr. Cristiane Franco da Silva Sales, no valor de **R\$ 10.805,75** (dez mil, oitocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 215,59 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, devido às diversas eivas constatadas que resultam em não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

3) **Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06245/18

4) **Recomendar** à gestora, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, bem como a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria e Órgão Ministerial, com vistas a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Nesse momento processual, cuidam os autos de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora, Sra. Cristiane Franco da Silva Sales (p. 76-393), que apresentou diversas justificativas, inclusive informando que, em 2019, ocorreu o parcelamento da dívida junto ao INSS. Assim, a recorrente solicita reforma dos itens “1” e “2” do Acórdão atacado e pede provimento integral.

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria verificou que:

1) A decisão ora recorrida teve sua publicação efetivada na edição nº 2201 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 16/05/2019, ao passo que a interposição do recurso ocorreu em 06/06/2019, ou seja, no último dia do prazo recursal;

2) **Foram sanadas** as seguintes eivas:

2.1 Elaboração dos Balanços Orçamentário e Financeiro em desconformidade à estrutura do MCASP – e, portanto, contrariamente às normas da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN nº 634/2013, Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016; item 7.5);

2.2 Realização de despesas SEM PRÉVIA LICITAÇÃO, no montante de R\$ 50.303,56, em clara afronta à Carta Magna e às leis aplicáveis, e também aos *decisiums* emanados deste egrégio Tribunal de Contas (item 7.14);

3) Restam **não elididas** as seguintes irregularidades:

3.1 Déficit na execução orçamentária do exercício de 2017, na ordem de R\$ 74.815,45, fazendo-se necessária a **comprovação** das medidas adotadas com vistas ao seu solucionamento. Ressalte-se que a ausência da referida comprovação **contraria** o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06245/18

3.2 **NÃO recolhimento** de contribuições previdenciárias – cota patronal, no montante estimado de **R\$ 58.088,06**, e nem também o devido **empenho** de tais despesas. Consequentemente, veem-se distorcidos o balanço orçamentário e o resultado orçamentário – passando este a ser deficitário na ordem de R\$ 132.903,51, ao se considerar referidas despesas (item 7.2);

3.3 **Incorreção no Balanço Orçamentário**, em decorrência da indevida falta do empenho das despesas com obrigações previdenciárias – cota patronal; do mesmo modo, veem-se **distorcidos os demais demonstrativos contábeis** em consequência da irregularidade apontada. Afigura-se, com isso, desrespeito ao artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 7.3);

3.4 Constatação de que **a realização de despesa com investimentos não foi priorizada** pela gestão do SAAE de Pitimbu: embora tenha havido a previsão de despesas com investimentos no montante de R\$ 620.000,00 (44% da despesa prevista total), foram gastos com investimentos ínfimos R\$ 13.849,50 (**apenas 1,54% da despesa total realizada!**). Deve-se apontar que deveriam ter sido realizados projetos de ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários do distrito de Acaú, conforme determina a legislação específica da entidade (item 7.4);

3.5 **Reduzidíssimo saldo de disponibilidades**, comprometendo não só a capacidade de a entidade autárquica honrar com seus compromissos futuros, mas também de fazer os investimentos necessários – sobretudo aqueles relativos ao estudo, projeto e execução de obras de construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, conforme ordena a Lei nº 04/1989 do Município de Pitimbu (item 7.6);

3.6 Valores relativos ao exercício anterior, no balanço patrimonial apresentado (fls. 8-9), **zerados** – dificultando, assim, a análise horizontal do balanço (item 7.7);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06245/18

3.7 Situação patrimonial notoriamente adversa no SAAE, haja vista que se verifica Passivo a descoberto no montante de R\$ 74.063,45. É relevante apontar que já havia, no balanço patrimonial do exercício de 2016, Passivo a descoberto na monta de R\$ 5.530,95. Resta claro, portanto, aumento substantivo do déficit no exercício sob análise. Ademais, novamente em função da irregularidade apontada no item 2.1 deste relatório, quando consideradas as obrigações previdenciárias omitidas, eleva-se em R\$ 58.088,06 o valor do Passivo, e, conseqüentemente, passa-se a ter Passivo a descoberto no montante de R\$ 132.151,51. Desta feita, deve o gestor comprovar as medidas adotadas para fazer frente à situação patrimonial deficitária retratada, consoante disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.8);

3.8 Elevado Déficit Financeiro, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme sistemática da Lei 4.320/64 (item 7.9);

3.9 Notório endividamento da entidade, na medida em que o montante total da dívida fluante (R\$ 99.527,31) corresponde a 3.333,16% o exíguo valor de disponibilidades financeiras da entidade ao fim do exercício (R\$ 2.985,98 – saldo conciliado/SAGRES), denotando inteira incapacidade de quitação da dívida financeira; ainda, elaboração e envio inteiramente errôneos dos demonstrativos da dívida a esta egrégia Corte de Contas, como evidenciado pela própria Defesa (**item 10 deste Relatório**, item 7.10 – Relatório Inicial);

3.10 Grave insuficiência financeira do exercício, na ordem de R\$ 4.192.964,89, decorrente de alto volume de obrigações de curto prazo e saldo de disponibilidades exíguo, quase nulo (item 7.11);

3.11 Inexistência de legislação específica de pessoal (sobretudo plano de cargos e salários) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu (item 7.12);

3.12 Atrasos nos pagamentos dos servidores da autarquia ao decorrer do exercício de 2017, sobretudo da competência 06/2017 (junho) em diante (item 7.13);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06245/18

3.13 Realização de outras despesas com assessorias administrativas e judiciais, nos montantes de **R\$ 44.844,00**, os quais, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, “devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993 - item 15 deste Relatório);

3.14 **Inexigibilidades 01/2017, 02/2017 e 03/2017 do SAAE irregulares** – já que não preenchem os requisitos legais para essa hipótese de contratação direta e, mais ainda, afrontam o decisum manifesto no Parecer Normativo PN TC nº 00016/17 (item 16 deste Relatório).

Chamado a opinar acerca do Recurso de Reconsideração interposto, o Ministério Público Especial, em síntese, opinou pelo não conhecimento das irresignações antes descritas, dada sua intempestividade, e, no mérito, ultrapassada a preliminar, pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se, porém, hígida e inconsútil a decisão consubstanciada no Aresto esgrimido, dado o baixo impacto das eivas consideradas afastadas pela Auditoria da Corte.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo constante na Certidão do Tramita à p. 396, ou seja, foi atendido ao requisito da tempestividade, bem como da legitimidade da recorrente. Assim, entendo que deve ser conhecido o recurso.

Quanto ao **mérito**, à vista das conclusões técnicas a que chegou o órgão de instrução, no sentido de que algumas eivas foram sanadas, contudo, permaneceram graves falhas de repercussão financeira e patrimonial, sou pelo **provimento parcial**.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06245/18

- 1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - Conceda-lhe **provimento parcial, no sentido de reduzir em 50% o valor da multa aplicada no Acórdão AC1 TC 0769/19, retificando o item 2 para os seguintes termos:**

- **Aplicar multa pessoal à gestora**, Sr. Cristiane Franco da Silva Sales, no valor de **R\$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 106,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, devido às diversas eivas constatadas que resultam em não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos do Processo TC nº 06245/18, que cuida de exame da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Pitimbu, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Cristiane Franco da Silva Sales;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- **Conceder-lhe provimento parcial**, no sentido de reduzir em 50% o valor da multa aplicada no Acórdão AC1 TC 0769/19, retificando o item 2 para os seguintes termos:
 - **Aplicar multa pessoal à gestora**, Sr. Cristiane Franco da Silva Sales, no valor de **R\$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06245/18

sete centavos), equivalentes a 106,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, devido às diversas eivas constatadas que resultam em não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 13:40



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO